



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

LEI MUNICIPAL Nº 1005/90.

INSTITUI E REGULAMENTA A ELEIÇÃO DE DIRETORES
NAS ESCOLAS MUNICIPAIS.

LUIZ DE ROSSO, Prefeito Municipal de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Diretor de Escola Municipal será escolhido por um Colégio Eleitoral constituído por:

I - Todos os membros do magistério em exercício na Escola Municipal;

II - Todos os funcionários atuantes na Escola;

III - Todos os alunos de 5ª, 6ª, 7ª e 8ª séries matriculados e que freqüentam normalmente as aulas;

IV - Todos os pais de alunos da Escola.

Art. 2º - Poderão candidatar-se a Diretor de Escola, os integrantes do corpo docente da escola.

Parágrafo Único - Caso não surja candidato entre os integrantes do corpo docente da Escola, o Colégio Eleitoral, convidará um membro do corpo docente do Magistério Público Municipal de Crissiumal, estranho à Escola.

Art. 3º - A eleição será por voto secreto e direto, proibida a representação.

Parágrafo Único - Será considerado eleito o candidato que obtiver maior número de votos.

Art. 4º - Farão parte da Comissão Organizadora da Eleição a Direção da Escola, dois membros do CPM e O(um) representante dos alunos de 6ª, 7ª e 8ª série, escolhidos por seus pares.

Art. 5º - O Colégio Eleitoral será formado em assembléia geral, convocada por edital, na primeira quinzena de outubro, para, na primeira quinzena de novembro, proceder-se a eleição de Diretor.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

§ 1º - O edital indicando a data, hora e local da assembléia geral, além de outras informações entendidas convenientes será afixado com antecedência mínima de 30 (trinta), dias em local visível dentro da escola e comunicando aos pais.

§ 2º - A assembléia geral será instalada em primeira convocação, com a presença mínima de dois terços (2/3) do colégio Eleitoral, e, em segunda convocação, uma (01) hora depois, com a metade mais um, do mesmo.

§ 3º - No caso de não se realizar a assembléia geral por falta de quórum mínimo exigido, outra será instalada, tres dias letivos após, em primeira convocação, observando o quórum mínimo previsto no parágrafo anterior, e, em segunda convocação, uma hora depois, com qualquer número de eleitores.

§ 4º - Da assembléia geral será lavrada ata, que ficará arquivada na Secretaria da Escola Municipal, remetendo-se cópia à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 6º - Apurada a eleição, o Diretor em Exercício comunicará o resultado aos membros do corpo docente da escola, à comunidade, e, no prazo de tres dias, ao Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Art. 7º - O período da administração do Diretor será de 02 (dois) anos, a contar do último dia letivo do ano da eleição, que será o dia da posse, sendo-lhe admitido participar do processo eleitoral para o período imediatamente consecutivo.

§ 1º - É permitido ao membro do magistério concorrer à reeleição apenas a 01 (um) mandato.

§ 2º - A primeira eleição de Diretor para as Escolas Municipais, bem como a posse dos eleitos, ocorrerá nas solenidades do encerramento do ano letivo de 1990.

Art. 8º - Ocorrerá vacância por conclusão de mandato, renúncia, aposentadoria, falecimento ou destituição.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL**

Art. 9º - A destituição do Diretor de Escola ocorrerá em face à existência de fatos que constituam a falta de:

- a) - idoneidade moral;
- b) - assiduidade;
- c) - dedicação ao serviço;
- d) - eficiência;
- e) - impossibilitar ou dificultar, por ato seu a livre atividade da escola.

Parágrafo Único - O diretor será destituído:

- a) - Pelo Prefeito Municipal
- b) - Pelo Colégio Eleitoral da Escola.

Art. 10º - Ocorrendo a vacância por renúncia, aposentadoria, falecimento, assumirá a Direção da Escola segundo mais votado na eleição, e, em outros casos proceder-se-á a uma nova eleição

Art. 11º - As eleições para as direções das Escolas Municipais, ocorrerão somente nos seguintes casos:

- a) - Escolas que mantenham o ensino de 1º grau até a 6ª série;
- b) - Que tenham tres ou mais professores, independente do número de séries.


Art. 12º - Os casos omissos serão resolvidos por uma comissão partidária, formada entre a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Prefeito Municipal, cinco professores Municipais e dois membros da Associação dos Professores de Crissiumal, escolhidos pela mesma Associação em Assembléia Geral, um vereador de cada bancada partidária com representação na Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRISSIUMAL-RS,
aos 05 dias do mês de setembro de 1990.

Registre-se e Publique-se


LUIZ DE ROSSO
Prefeito Municipal


José Raymundo Pletsch
Secretaria